



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46204

Registro: 2025.0000368549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059054-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, é agravada CAR SYSTEM ALARMES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46204

AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (autor)

AGRAVADA: CAR SYSTEM ALARMES LTDA (requerida)

COMARCA: CAPITAL (16ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

MAGISTRADA: CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – BENEFÍCIO DESTINADO ÀS PESSOAS QUE, POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA, ESTARIAM PRIVADAS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA CASO NÃO EXISTISSE O FAVOR LEGAL – CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, o autor interpôs este recurso para pleitear a reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão do favor legal.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo e o autor foi intimado a apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar sua situação econômica.

Documentação juntada.

Sem contrarrazões, uma vez que a ré não possui

Voto 46204

representante processual até o momento.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade
Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) -
Concessão, ademais, dependente de análise econômico-
financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício -
Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento
desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª
Câmara – TJSP)

Seguindo esse entendimento, esta Relatora intimou o autor a apresentar um plexo de documentos que demonstrassem sua

Voto 46204

situação econômica. O autor colacionou documentação.

Pois bem.

O autor demonstrou que exerce a profissão de caminhoneiro autônomo e que presta serviços de frete para duas empresas.

Ocorre que seu veículo foi furtado (sendo esse justamente o objeto da lide).

O autor alega que deixou de auferir renda por estar desprovido de seu caminhão, circunstância que não teria sido considerada pelo i. Juízo *a quo* ao apreciar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, uma vez que seu requerimento foi rejeitado nos seguintes termos (fls. 118/119 da origem):

“(...) verifica-se que, apenas na conta que possui no NU Bank, o autor teve entradas de R\$ 5.034,00 em outubro de 2024 (fls. 90/98), R\$ 7.138,91 em novembro de 2024 (fls. 99/105) e R\$ 8.264,30 em dezembro de 2024 (fls. 106/117), o que é incompatível com a alegação de pobreza”.

Compulsando os autos, constata-se que o autor **teria** plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais **caso estivesse exercendo regularmente sua atividade profissional**, uma vez que os rendimentos que **auferia** eram superiores aos da média do cidadão brasileiro.

Ocorre que a documentação colacionada pelo autor comprova a **involução** de sua situação econômica.

Os extratos de suas contas bancárias na Caixa Econômica

Voto 46204

Federal (fls. 151/155) e na instituição financeira Nu (fls. 156/171) revelam que, mês após mês, suas despesas são muito superiores às entradas de valores.

Além de os saldos bancários atuais serem baixos, tal cenário corrobora a tese de que o autor não está auferindo rendimentos em razão da impossibilidade de exercer sua atividade profissional.

Assim, conclui-se que o autor, **atualmente**, integra o grupo de pessoas destinatárias da gratuidade judiciária, favor legal e constitucional que deve ser concedido àqueles que, por absoluta impossibilidade de arcar com as custas do processo, estariam privados do direito fundamental de acesso à Justiça.

Por todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, **CONCEDER** os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46204

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA